



(Roberto Conde Andrade)

Altera a Lei 9.131/2019, que exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica, para acrescentar informações sobre a instalação da tampa de segurança (antiturbilhão) no dreno de fundo das piscinas.

Art. 1º. A Lei nº. 9.131, de 1º. de março de 2019, que exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 1º. (...)

(...)

(Inciso) – informações sobre os perigos da inexistência de instalação da tampa de segurança (antiturbilhão) no dreno de fundo das piscinas de uso coletivo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa divulgar a obrigatoriedade da instalação da tampa de segurança (antiturbilhão) no dreno de fundo das piscinas de uso coletivo, deixando evidente para todos que utilizam lugares públicos sobre esta exigência, para que no caso de eventual acidente no qual não esteja instalado o referido dispositivo, a vítima possa de pronto já acionar os meios cabíveis de ressarcimento de custeio médico.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



LEI N.º 9.131, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Exige, junto a piscinas, placa indicativa de profundidade e com as advertências que especifica; e revoga dispositivo correlato da Lei 6.509/2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Junto a toda piscina serão afixadas placas, com tamanho e caracteres de fácil leitura e compreensão, contendo as seguintes informações e advertências:

- I - profundidades máxima e mínima;
- II - proibição de mergulho em pequena profundidade; e
- III - orientação para que menores de 12 (doze) anos de idade utilizem a piscina somente se acompanhados de seus responsáveis.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – descumprida a notificação, multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. É revogado o inciso I do art. 1º da Lei nº 6.509, de 5 de janeiro de 2005, que exige sinalização de profundidade junto aos locais que especifica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil